

Autos 0800806-34.2015.8.12.0012

Autor: Solos - Indústria e Comércio de

Fertilizantes Ltda - EPP

Recuperação Judicial de Empresa

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial** c/c Pedido de Tutela Antecipada feito por Solos Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda EPP, ao argumento de que passa por crise financeira, fazendo jus à utilização do instituto em razão de que é viável economicamente, detém um plano de equalização de dívida, além de créditos na quantia de R\$ 11.676.330,37 (onze milhões e seiscentos e setenta e seis mil e trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos).

Trouxe informação que funciona desde 2004, mas a operação em maior produção se deu a contar de 2007. A partir de 2008 foi expandindo os negócios com filiais em Itaquirai e Sidrolândia.

Narrou que em dezembro de 2014 o fornecedor Heringer (depois de ampliar o crédito rotativo de compras) não entregou a mercadoria, impondo à empresa autora que contraísse mais empréstimos bancários. O endividamento total estaria em torno de R\$11.624.644,53 situação esta agravada pela alta de juros e do dólar. Disse que possui créditos a receber em valores pouco acima dos débitos.

Trouxe o histórico da constituição societária e respectivas alterações.

Prosseguiu na inicial, informando que o débito total, somando-se bancos, fornecedores e trabalhadores cresceu para **R\$23.500.000,00** (vinte e três milhões e quinhentos mil reais), o que não é possível atender nos respectivos vencimentos f. 07.

Disse que almeja os benefícios da recuperação judicial para se evitar a falência. Informou ter 60 funcionários e gozar de situação de regularidade fiscal, sem a pendência de qualquer processo de falência.

Requereu a concessão de tutela antecipada com a finalidade de que: a) seja decretada a imprescindibilidade dos bens dados em alienação fiduciária, os quais cumprem função essencial à atividade fim da requerente, com a consequente suspensão de ações possessórias sobre os mesmos; b) seja oficiado aos Bancos sacados, de acordo com a relação apresentada, determinando a contra ordem dos mesmos, enquanto tiver vigência o prazo de suspensão de 180 dias; c) seja oficiado aos cartórios de protesto e títulos, para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações cambiais sujeitas aos efeitos da presente ação, bem como que sejam sobrestados os efeitos daqueles já consumados. Juntou documentos.

DECIDO.

O pedido de tutela antecipada deve ser deferido "em parte", conforme explicado abaixo. Antes, imperioso apreciar o cabimento do processamento do pedido de recuperação da empresa, com prazo de 180 dias para encerramento, pré-fixado por lei.

1.

Analisando os requisitos do art. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/05), observo que a empresa autora é constituída há mais de 02 anos. Trouxe documentos comprobatórios da existência e balanços contábeis dos últimos 03 anos.

Inegável que o espírito da lei em discussão é favorecer a manutenção da empresa e empregos, viabilizando a recuperação da empresa, mas exige determinados requisitos.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor*, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Aparentemente, a partir de uma <u>análise sumária, em</u> <u>cognição limitada típica da fase petitória</u>, tenho que a inicial foi instruída pelos documentos exigidos pela Lei de Falências (art. 51).

(...)

- I a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- IV a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas

funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Assim, deve ser processado o pedido de recuperação judicial (art. 52), ainda que deva ser analisado com bastante zelo o *plano de recuperação e quitações* a ser apresentado em 60 dias.

Note-se o débito muito alto (mais de 23 milhões de reais), frente ao suposto crédito pendente. Deverá a autora esclarecer sobre a receita estimada nos balanços que vieram aos autos, mostrando lucro líquido sempre superior a um milão de reais, todavia, sem dar conta dos débitos crescentes. Imperioso que aponte se tal estimativa observou todos os créditos estimados, mesma aqueles não recebidos.

2.

Passo para apreciação dos pedidos urgentes.

Quanto à imprescindibilidade dos bens dados em

alienação fiduciária, os quais cumpririam função essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial, almeja a autora que sejam impedidas a propositura de

ações possessórias em relação a eles, sob pena de se inviabilizar, por completo, a continuidade da atividade desenvolvida pela empresa requerente, durante o prazo de recuperação judicial.

Reza o art. 49 da LF:

§ 3º Tratando-se de <u>credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis</u>, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital "essenciais" a sua atividade empresarial.

Note-se que nos casos de reserva de domínio, a empresa autora tem apenas a posse do bem. A lei garante a posse pelo prazo máximo de 180 dias, sem retirada ou venda destes, "quando essencial à atividade da empresa" - em que pese o aparente conflito com o art. 6°-A do Decreto 911/69 alterado pela lei 13.043/14.

Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3°, da Lei 11.101/05, exceto quando se tratar de venda/retirada de bens essenciais à atividade da empresa e durante o período de suspensão de 180 dias, a que se refere o art. 6°, §4°, da aludida Lei; hipótese, no entanto, não vislumbrada no presente feito. Nega-se provimento ao recurso, se as razões do regimental não alteraram o entendimento anterior e, mormente, quando não demonstrado qualquer erro ou injustiça na decisão recorrida. (TJMS - Relator(a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/05/2014; Data de registro: 29/05/2014)

O tema é conflituoso.

Além da discussão filosófica sobre as razões que movem nosso Legislativo, temos como regra a preservação do direito daqueles que detém a propriedade resolúvel sobre os bens, objeto de garantia fiduciária.

É o mesmo caso do promitente vendedor que entrega o bem, mas não recebe o preço acordado.

Ora, é preciso analisar os dois lados da relação jurídica. Se de um lado temos a empresa autora com dívida muito elevada e que não vem honrando seus compromissos, de outra banda temos os credores com garantias especiais. O credor fiduciário dispõe de juros reduzidos ante o menor risco da operação, uma lei de mercado. O promitente vendedor dispõe de coisa, deixa de usá-la, entrega recursos próprios para reverter à empresa que depois defende arduamente o "direito ao inadimplemento".

Assim, primando pelo tempo improrrogável da suspensão de exigibilidade de créditos (180 dias), penso que é possível acolher a regra com o devido caráter excepcional, e por isso, dependente de uma interpretação restritiva.

Disse a autora, que o maquinário e veículos da empresa são essenciais à atividade (matriz e filiais). Não descreveu quais veículos e maquinários, de modo que se faz impossível a apreciação genérica da pretensão.

Seria imperioso enumerar os veículos, quantidades, uso, assim como os equipamentos, indicando o efetivo uso de modo essencial. Em que pese a peça bem redigida, verifico que a situação é complexa e não foram identificados tais bens móveis, nem descrita a essencialidade de cada um, por isso, deve ser **indeferido por ora o pedido.**

A tutela almejada seria um salvo conduto amplo e irrestrito para que a autora não tivesse bens constritos. No caso de garantias especiais, a regra se inverte, a suspensão ocorre só em relação àqueles de efetiva prova da essencialidade. Penso que em relação aos bens móveis, a autora não se desincumbiu de tal ônus, motivo da negativa da tutela.

3.

Quanto aos **imóveis** onde estão situadas as empresas, enumerados na peça exordial, por óbvio que os mesmos fomentam a atividade empresarial, se utilizados para efetivo funcionamento da empresa, com suas filiais. Para tanto, analisando as informações da inicial e respectivas matrículas, defiro o pedido urgente para garantir a posse para autora dos imóveis onde estão localizados prédios e estrutura de preparo e acondicionamento de adubos e derivados. Para tanto, observo que as filiais de *Itaquiraí e Sidrolândia* contam com o uso dos imóveis de matrículas nº 318 e 13.595, respectivamente.

Com relação à matriz em **Ivinhema**, foi solicitada a preservação na posse de bens identificados por três matrículas nº 7940, 7941 (lots 3 e 4 da Faixa Industrial Piravevê, neste Município) e matrícula nº 6524.

Quanto as duas primeiras propriedades, observa-se que estão em setor industrial da Comarca. Temos informações no contrato social, indicando a real utilização e instalação da empresa.

Já em relação ao terceiro bem, em Ivinhema, de matrícula **6524**, nota-se que o mesmo pertenceu à empresa JJ Comércio e Distribuições de Produtos Agropecuários Ltda, que teria como sócio o Sr Alaor, esposa de sócia da Solos (Maria). No documento de f. 200 consta averbação de reconhecimento de ineficácia da venda do bem para a empresa autora, ante a

manobra para lesar credores. Anotou-se penhora.

Assim, com relação a este último imóvel, que já foi reconhecido que garante dívida de empresa diversa, deixo de reconhecer o direito de posse sobre o mesmo, o que atingiria processo executivo movido contra empresa estranha ao processo. Também não foi provado nos autos, qual a essencialidade deste bem urbano, além dos outros dois já preservados, motivo de *indeferimento do pedido em relação a este bem (nº6524)*.

Lembro que a presente decisão apenas obsta que tais bens sejam retirados da posse da empresa pelos seis meses de suspensão, não havendo restrição para seguimento de atos processuais.

E M E N T A- AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, de modo que, durante o período de suspensão a que se refere o § 40 do art. 60 da Lei nº 11.101/05, os titulares desses créditos somente estão obstados de proceder a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a atividade empresarial. Exegese do art. 49, § 3.º da Lei n.º 11.101/2005. Recurso conhecido e provido.

(TJMS - Relator(a): Des. Vilson Bertelli; Comarca: Dourados; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/11/2013; Data de registro: 04/12/2013)

4.

No tocante ao pedido de contraordem de pagamento.

Analisando o cabimento do pedido de recuperação de empresa, com apresentação dos documentos exigidos por lei, temos por consequência a imposição da suspensão dos processos executivos contra a empresa. A medida é lógica, haja vista que a idéia da lei é possibilitar a reunião

dos credores e planejamento para pagamentos, isso via planejamento e aprovação nos termos da lei. Busca-se preservar a existência da empresa "quando viável".

LF, Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

O processo não impede o **seguimento de processos de conhecimento contra a autora em outros juízos.** A suspensão do processo trabalhista ou na Justiça Comum, em face do deferimento de recuperação judicial concedida à empresa ré em processos de conhecimento, esbarra no princípio da efetividade da prestação jurisdicional preconizado pelo art. 5°, LXXVIII, da CF/88, introduzido pela EC n° 45/04.

O que preserva a lei é que os créditos sejam analisados conjuntamente, de modo que, naqueles processos em que pende discussão sobre o direito ou valores (fase de conhecimento), não é cabível a suspensão¹, *tudo limitado em 180 dias*.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

¹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – ALIENAÇÃO DE BENS COMPETÊNCIA – JUÍZO FALIMENTAR – Nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, a competência para processar a execução trabalhista, deferida a recuperação judicial, finda com a apuração da dívida líquida. Liquidada a sentença, o processo é suspenso, sendo determinada a expedição de certidão para habilitação junto ao juízo falimentar. (TRT 03ª R. – AP 128700-21.2009.5.03.0082 − Relª Desª Maria Lucia Cardoso Magalhaes − DJe 23.01.2012 − p. 79).

Note-se que a lei fala em suspensão de processos, silenciou quanto aos protestos. Penso que aqui seria um caso de silêncio eloquente do legislador.

Estamos a limitar o direito de crédito do credor, de modo que a regra "excepcional", e como tal, deve ser interpretada restritivamente. Portanto, não verifico embasamento legal para "estender" tal suspensão aos protestos de títulos e documentos.

A medida pode auxiliar a empresa na contratação de novos negócios, todavia não pode ser irresponsável este Juízo ao pondo de emitir contraordem de protesto para débitos que existem, não foram quitados, induzindo terceiros de boa-fé a erro.

Com a medida reclamada como tutela liminar, seria possível que empresas fossem iludidas quanto à saúde financeira da autora. Uma coisa é estimular a recuperação e preservação da empresa, outra bem diversa é fazer com que os assentos públicos constem informações inverídicas, o que atenta contra as diretivas da Lei de Registros Públicos.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão de protestos, com emissão de contraordem, por falta de amparo legal, além da ofensa ao princípio da realidade que rege os atos de registros públicos. A pretensão atingiria a boa-fé de terceiros que poderiam vir a ser lesados.

Determino à serventia, seja <u>oficiado aos juízos da</u> <u>Justiça Comum de Itaquiraí e Sidrolândia</u> sobre o processamento do pedido de recuperação da empresa, suspendendo-se os processos executivos (não aqueles de conhecimento), para oportuna habilitação dos credores no Juízo universal.

Comunique-se a <u>chefia de Cartórios judiciais em</u>
<u>Ivinhema</u>, para anotar nos processos de execução.

Tal medida é de importante conhecimento dos credores e devedores em eventuais processos de conhecimento, já que pagamentos e recebimentos passarão a ser controlados neste processo.

5.

Quanto ao pedido de proibição da realização de novos protestos, a princípio, este deve ser indeferido, tendo em vista que tal providência **somente será possível após a homologação do plano de recuperação judicial,** quando este implicará em novação dos créditos contra a requerente, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05.

Por ora, as dívida existem e a simples propositura da recuperação judicial não autorizam a retirada ou proibição de protestos dos títulos.

6.

Finalmente, passo a dispor sobre a nomeação de administrador judicial e sobre o plano de recuperação, atos exigidos pelo art. 52 da LF.

O **administrador** a ser nomeado deverá ser intimado para dar seguimento às obrigações do art. 22 da LF, independente de termo de compromisso:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário Ivinhema 1ª Vara

- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; Jurisprudência Vinculada
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões:
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- II na recuperação judicial:
- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

Para administrador nomeio o Dr. DALGOMI BURAQUI, advogado e contador conhecido na Comarca, com atuação e dedicação reconhecida. Assevero que tal indicação não constitui ato fácil, impondo a outro profissional trabalho complexo, que muitas vezes interfere no bom andamento do dia-a-dia das atividades laborais já exercidas².

Observo que se trata de empresa com muitas relações jurídicas, créditos e débitos. A movimentação anual informada é milhonária, com empresa matriz nesta Comarca e mais duas filias pelo Estado.

A dívida total informada passa de 22 milhões de reais. O contato ocorrerá com muitos credores da empresa, sendo indiscutível o

² LF, Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

trabalho árduo do administrador.

Portanto, atendo às diretrizes do art. 24 e 25 da LF arbitro os honorários do administrador judicial em 2% (dois por cento) do débito total informado, qual seja R\$ 23.500.000,00.

Os pagamentos deverão ocorrer em parcelas mensais com o escopo de não sobrecarregar a empresa, já em dificuldade econômica, de modo que fixo o valores das parcelas mensais em **R\$ 12.000,00** (**doze mil reais**) **mensais,** até o julgamento,³ e a partir de então os valores mensais poderão ser majorados para buscar a quitação dos trabalhos.

Os pagamentos pela empresa deverão ocorrer até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês seguinte à publicação desta.

Para tanto consultei a média praticada pelo colega da Vara especializada na Capital do Estado, bem como a jurisprudência. Vejamos precedente do **TJSP**, sob relatoria do Des Ricardo Negrão, Voto: 24.048, (REC) - AGRV. Nº: **0097889-03.2013.8.26.0000:**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Honorários do administrador judicial - Fixação em 1% sobre o valor do passivo - Pretensão à Majoração - Cabimento - Trabalho de complexidade que exige remuneração compatível com o mister - Percentual elevado a 3% sobre o passivo - Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento

Caberá ao administrador ora nomeado as providências do art. 7º LF:

- verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e

³ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas (assevero que existe relação da empresa autora instruindo a inicial).

 Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

- O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

<u>Intime-se o administrador da nomeação e</u> <u>cumprimento das diretrizes legais (art. 22 LF)</u>, independente de compromisso nos autos.

7.

Deverá a empresa apresentar em 60 dias o plano de recuperação nos termos do art. 53 da LF.

- Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
- I discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do

devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Além do plano, determino ao devedor a apresentação de *contas demonstrativas "mensais"* enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

8.

Determino à serventia, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá:

 I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito: garantia real f.
 95 e credores quirografários f. 96/107.

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7°, § 1°, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

9.

Por derradeiro, quanto ao pedido de segredo de justiça, penso que tal pretensão não é a regra do processo contemporâneo. Assim entende nossa legislação no art. 155 do CPC. Mais uma vez assevero que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

O acesso público constitui meio de controle dos atos judiciais, e no caso em tela temos a essencial importância do acesso de pretensos credores, para que tomem conhecimento da situação processual.

Temos nos autos relação de credores, mas nada impede que outros apareçam. Da mesma forma é direito de terceiros de boa-fé ter conhecimento sobre o risco de oferta de crédito à empresa autora, com informações declaradas, giro e seu passivo.

Não verifico plausibilidade na imposição de risco a terceiros de boa-fé com a decretação de que se trata de processo em segredo de justiça.

Quanto à declaração de renda dos sócios da empresa (fs. 111ss), no casos destas penso que seria justa a não exposição para pessoas de fora da relação processual. Deve ser preservada a privacidade.

Ao contrário da empresa em processo de recuperação judicial, onde é justa a publicidade documental, com evidente interesse público, preservando-se a coletividade, penso que no caso de dados pessoais, por ora, não é necessário acesso de pessoas estranhas ao processo.

Portanto, **indefiro o pedido de sigilo**, <u>determinando</u> apenas sejam transformadas as declarações de renda das pessoas físicas que compõe a empresa (fs. 111/129), em peças com "sigilo externo".

Providencie a serventia.

10.

Intime-se a autora e após, vista ao Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Ivinhema, 04 de maio de 2015.

MÁRIO JOSÉ ESBALQUEIRO JÚNIOR **Juiz de Direito em Subst. Legal**

(documento assinado digitalmente)



TJ/MS - COMARCA DE IVINHEMA Certidão - Processo 0800806-34.2015.8.12.0012 Emitido em: 03/06/2015 18:29 Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0086/2015, encaminhada para publicação.

Advogado Forma
Marco Antonio Domingues Valadares (OAB 40819/PR) D.J
Elizete Aparecida Orvath (OAB 36421/PR) D.J

Teor do ato: "Intimação das partes da r. Decisão de fls. 325/341, qual seja: "DECIDO. O pedido de tutela antecipada deve ser deferido "em parte", conforme explicado abaixo. Antes, imperioso apreciar o cabimento do processamento do pedido de recuperação da empresa, com prazo de 180 dias para encerramento, pré-fixado por lei. 1. Analisando os requisitos do art. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/05), observo que a empresa autora é constituída há mais de 02 anos. Trouxe documentos comprobatórios da existência e balanços contábeis dos últimos 03 anos. Inegável que o espírito da lei em discussão é favorecer a manutenção da empresa e empregos, viabilizando a recuperação da empresa, mas exige determinados requisitos. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Aparentemente, a partir de uma análise sumária, em cognição limitada típica da fase petitória, tenho que a inicial foi instruída pelos documentos exigidos pela Lei de Falências (art. 51). (...) I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Assim, deve ser processado o pedido de recuperação judicial (art. 52), ainda que deva ser analisado com bastante zelo o plano de recuperação e quitações a ser apresentado em 60 dias. Note-se o débito muito alto (mais de 23 milhões de reais), frente ao suposto crédito pendente. Deverá a autora esclarecer sobre a receita estimada nos balanços que vieram aos autos, mostrando lucro líquido sempre superior a um milão de reais, todavia, sem dar conta dos débitos crescentes. Imperioso que aponte se tal estimativa observou todos os créditos estimados, mesma aqueles não recebidos. 2. Passo para apreciação dos pedidos urgentes. Quanto à imprescindibilidade dos bens dados em alienação fiduciária, os quais cumpririam função essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial, almeja a autora que sejam impedidas a propositura de ações possessórias em relação a eles, sob pena de se inviabilizar, por completo, a continuidade da atividade desenvolvida pela empresa requerente, durante o prazo de recuperação judicial. Reza o art. 49 da LF: § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere

Página: 2

Emitido em: 03/06/2015 18:29

o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos b. Note-se que nos casos de reserva de domínio, a empresa autora tem apenas a posse do bem. A lei garante a posse pelo prazo máximo de 180 dias, sem retirada ou venda destes, "quando essencial à atividade da empresa" - em que pese o aparente conflito com o art. 6º-A do Decreto 911/69 alterado pela lei 13.043/14. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, exceto quando se tratar de venda/retirada de bens essenciais à atividade da empresa e durante o período de suspensão de 180 dias, a que se refere o art. 6º, §4º, da aludida Lei; hipótese, no entanto, não vislumbrada no presente feito. Nega-se provimento ao recurso, se as razões do regimental não alteraram o entendimento anterior e, mormente, quando não demonstrado qualquer erro ou injustica na decisão recorrida. (TJMS - Relator(a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/05/2014; Data de registro: 29/05/2014) O tema é conflituoso. Além da discussão filosófica sobre as razões que movem nosso Legislativo, temos como regra a preservação do direito daqueles que detém a propriedade resolúvel sobre os bens, objeto de garantia fiduciária. É o mesmo caso do promitente vendedor que entrega o bem, mas não recebe o preco acordado. Ora, é preciso analisar os dois lados da relação jurídica. Se de um lado temos a empresa autora com dívida muito elevada e que não vem honrando seus compromissos, de outra banda temos os credores com garantias especiais. O credor fiduciário dispõe de juros reduzidos ante o menor risco da operação, uma lei de mercado. O promitente vendedor dispõe de coisa, deixa de usá-la, entrega recursos próprios para reverter à empresa que depois defende arduamente o "direito ao inadimplemento". Assim, primando pelo tempo improrrogável da suspensão de exigibilidade de créditos (180 dias), penso que é possível acolher a regra com o devido caráter excepcional, e por isso, dependente de uma interpretação restritiva. Disse a autora, que o maquinário e veículos da empresa são essenciais à atividade (matriz e filiais). Não descreveu quais veículos e maquinários, de modo que se faz impossível a apreciação genérica da pretensão. Seria imperioso enumerar os veículos, quantidades, uso, assim como os equipamentos, indicando o efetivo uso de modo essencial. Em que pese a peça bem redigida, verifico que a situação é complexa e não foram identificados tais bens móveis, nem descrita a essencialidade de cada um, por isso, deve ser indeferido por ora o pedido. A tutela almejada seria um salvo conduto amplo e irrestrito para que a autora não tivesse bens constritos. No caso de garantias especiais, a regra se inverte, a suspensão ocorre só em relação àqueles de efetiva prova da essencialidade. Penso que em relação aos bens móveis, a autora não se desincumbiu de tal ônus, motivo da negativa da tutela. 3. Quanto aos imóveis onde estão situadas as empresas, enumerados na peça exordial, por óbvio que os mesmos fomentam a atividade empresarial, se utilizados para efetivo funcionamento da empresa, com suas filiais. Para tanto, analisando as informações da inicial e respectivas matrículas, defiro o pedido urgente para garantir a posse para autora dos imóveis onde estão localizados prédios e estrutura de preparo e acondicionamento de adubos e derivados. Para tanto, observo que as filiais de Itaquiraí e Sidrolândia contam com o uso dos imóveis de matrículas nº 318 e 13.595, respectivamente. Com relação à matriz em Ivinhema, foi solicitada a preservação na posse de bens identificados por três matrículas nº 7940, 7941 (lots 3 e 4 da Faixa Industrial Piravevê, neste Município) e matrícula nº 6524. Quanto as duas primeiras propriedades, observa-se que estão em setor industrial da Comarca. Temos informações no contrato social, indicando a real utilização e instalação da empresa. Já em relação ao terceiro bem, em Ivinhema, de matrícula 6524, nota-se que o mesmo pertenceu à empresa JJ Comércio e Distribuições de Produtos Agropecuários Ltda, que teria como sócio o Sr Alaor, esposa de sócia da Solos (Maria). No documento de f. 200 consta averbação de reconhecimento de ineficácia da venda do bem para a empresa autora, ante a manobra para lesar credores. Anotou-se penhora. Assim, com relação a este último imóvel, que já foi reconhecido que garante dívida de empresa diversa, deixo de reconhecer o direito de posse sobre o mesmo, o que atingiria processo executivo movido contra empresa estranha ao processo. Também não foi provado nos autos, qual a essencialidade deste bem urbano, além dos outros dois já preservados, motivo de indeferimento do pedido em relação a este bem (nº6524). Lembro que a presente decisão apenas obsta que tais bens sejam retirados da posse da empresa pelos seis meses de suspensão, não havendo restrição para seguimento de atos processuais. E M E N T A- AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO ESTÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, de modo que, durante o período de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o da Lei nº 11.101/05, os titulares desses créditos somente estão obstados de proceder a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a atividade empresarial. Exegese do art. 49, § 3.º da Lei n.º 11.101/2005. Recurso conhecido e provido. (TJMS - Relator(a): Des. Vilson Bertelli; Comarca: Dourados; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/11/2013; Data de registro: 04/12/2013) 4. No tocante ao pedido de contraordem de pagamento. Analisando o cabimento do pedido de recuperação de empresa, com apresentação dos documentos exigidos por lei, temos por consequência a imposição da suspensão dos processos executivos contra a empresa. A medida é lógica, haja vista que a idéia da lei é possibilitar a reunião dos credores e planejamento para pagamentos, isso via planejamento e aprovação nos termos da lei. Busca-se preservar a existência da empresa "quando viável". LF, Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de

Página: 3

Emitido em: 03/06/2015 18:29

todas as acões e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. O processo não impede o seguimento de processos de conhecimento contra a autora em outros juízos. A suspensão do processo trabalhista ou na Justica Comum, em face do deferimento de recuperação judicial concedida à empresa ré em processos de conhecimento, esbarra no princípio da efetividade da prestação jurisdicional preconizado pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88, introduzido pela EC nº 45/04. O que preserva a lei é que os créditos sejam analisados conjuntamente, de modo que, naqueles processos em que pende discussão sobre o direito ou valores (fase de conhecimento), não é cabível a suspensão, tudo limitado em 180 dias. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Note-se que a lei fala em suspensão de processos, silenciou quanto aos protestos. Penso que aqui seria um caso de silêncio eloquente do legislador. Estamos a limitar o direito de crédito do credor, de modo que a regra "excepcional", e como tal, deve ser interpretada restritivamente. Portanto, não verifico embasamento legal para "estender" tal suspensão aos protestos de títulos e documentos. A medida pode auxiliar a empresa na contratação de novos negócios, todavia não pode ser irresponsável este Juízo ao pondo de emitir contraordem de protesto para débitos que existem, não foram quitados, induzindo terceiros de boa-fé a erro. Com a medida reclamada como tutela liminar, seria possível que empresas fossem iludidas quanto à saúde financeira da autora. Uma coisa é estimular a recuperação e preservação da empresa, outra bem diversa é fazer com que os assentos públicos constem informações inverídicas, o que atenta contra as diretivas da Lei de Registros Públicos. Portanto, indefiro o pedido de suspensão de protestos, com emissão de contraordem, por falta de amparo legal, além da ofensa ao princípio da realidade que rege os atos de registros públicos. A pretensão atingiria a boa-fé de terceiros que poderiam vir a ser lesados. Determino à serventia, seja oficiado aos juízos da Justiça Comum de Itaquiraí e Sidrolândia sobre o processamento do pedido de recuperação da empresa, suspendendo-se os processos executivos (não aqueles de conhecimento), para oportuna habilitação dos credores no Juízo universal. Comunique-se a chefia de Cartórios judiciais em Ivinhema, para anotar nos processos de execução. Tal medida é de importante conhecimento dos credores e devedores em eventuais processos de conhecimento, já que pagamentos e recebimentos passarão a ser controlados neste processo. 5. Quanto ao pedido de proibição da realização de novos protestos, a princípio, este deve ser indeferido, tendo em vista que tal providência somente será possível após a homologação do plano de recuperação judicial, quando este implicará em novação dos créditos contra a requerente, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05. Por ora, as dívida existem e a simples propositura da recuperação judicial não autorizam a retirada ou proibição de protestos dos títulos. 6. Finalmente, passo a dispor sobre a nomeação de administrador judicial e sobre o plano de recuperação, atos exigidos pelo art. 52 da LF. O administrador a ser nomeado deverá ser intimado para dar seguimento às obrigações do art. 22 da LF, independente de termo de compromisso: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito; b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; Jurisprudência Vinculada d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações; e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei; f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei; g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei; II - na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; b) reguerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei; Para administrador nomeio o Dr. DALGOMI BURAQUI, advogado e contador conhecido na Comarca, com atuação e dedicação reconhecida. Assevero que tal indicação não constitui ato fácil, impondo a outro profissional trabalho complexo, que muitas vezes interfere no bom andamento do dia-a-dia das atividades laborais já exercidas. Observo que se trata de empresa com muitas relações jurídicas, créditos e débitos. A movimentação anual informada é milhonária, com empresa matriz nesta Comarca e mais duas filias pelo Estado. A dívida total informada passa de 22 milhões de reais. O contato ocorrerá com muitos credores da empresa, sendo indiscutível o trabalho árduo do administrador. Portanto, atendo às diretrizes do art. 24 e 25 da LF arbitro os honorários do administrador judicial em 2% (dois por cento) do débito total informado, qual seja R\$ 23.500.000,00. deverão ocorrer em parcelas mensais com o escopo de não sobrecarregar a empresa, já em dificuldade econômica, de modo que fixo o valores das parcelas mensais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, até o iulgamento, e a partir de então os valores mensais poderão ser maiorados para buscar a quitação dos trabalhos. Os pagamentos pela empresa deverão ocorrer até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês

Página: 4

Emitido em: 03/06/2015 18:29

seguinte à publicação desta. Para tanto consultei a média praticada pelo colega da Vara especializada na Capital do Estado, bem como a jurisprudência. Vejamos precedente do TJSP, sob relatoria do Des Ricardo Negrão, Voto: 24.048, (REC) - AGRV. Nº : 0097889-03.2013.8.26.0000: RECUPERAÇÃO JUDICIAL -Honorários do administrador judicial - Fixação em 1% sobre o valor do passivo - Pretensão à Majoração -Cabimento - Trabalho de complexidade que exige remuneração compatível com o mister - Percentual elevado a 3% sobre o passivo - Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento Caberá ao administrador ora nomeado as providências do art. 7º LF: - verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores. podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas (assevero que existe relação da empresa autora instruindo a inicial). - Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. - O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Intime-se o administrador da nomeação e cumprimento das diretrizes legais (art. 22 LF), independente de compromisso nos autos. 7. Deverá a empresa apresentar em 60 dias o plano de recuperação nos termos do art. 53 da LF. Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. Além do plano, determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas "mensais" enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. 8. Determino à serventia, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito: garantia real f. 95 e credores quirografários f. 96/107. III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. 9. Por derradeiro, quanto ao pedido de segredo de justiça, penso que tal pretensão não é a regra do processo contemporâneo. Assim entende nossa legislação no art. 155 do CPC. Mais uma vez assevero que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. O acesso público constitui meio de controle dos atos judiciais, e no caso em tela temos a essencial importância do acesso de pretensos credores, para que tomem conhecimento da situação processual. Temos nos autos relação de credores, mas nada impede que outros apareçam. Da mesma forma é direito de terceiros de boa-fé ter conhecimento sobre o risco de oferta de crédito à empresa autora, com informações declaradas, giro e seu passivo. Não verifico plausibilidade na imposição de risco a terceiros de boa-fé com a decretação de que se trata de processo em segredo de justiça. Quanto à declaração de renda dos sócios da empresa (fs. 111ss), no casos destas penso que seria justa a não exposição para pessoas de fora da relação processual. Deve ser preservada a privacidade. Ao contrário da empresa em processo de recuperação judicial, onde é justa a publicidade documental, com evidente interesse público, preservando-se a coletividade, penso que no caso de dados pessoais, por ora, não é necessário acesso de pessoas estranhas ao processo. Portanto, indefiro o pedido de sigilo, determinando apenas sejam transformadas as declarações de renda das pessoas físicas que compõe a empresa (fs. 111/129), em peças com "sigilo externo". Providencie a serventia. 10. Intime-se a autora e após, vista ao Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Ivinhema, 04 de maio de 2015. MÁRIO JOSÉ ESBALQUEIRO JÚNIOR Juiz de Direito em Subst. Legal "

Do que dou fé. Ivinhema, 3 de junho de 2015.

Escrivã(o) Judicial